



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066670-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RODRIGO SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U"**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1066670-04.2024.8.26.0053

Voto nº 46.246

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Processo 1066670-04.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Partes: Rodrigo Souza da Silva; INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.

"Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem a coluna do autor guardam liame de causa com o trabalho e implicam déficit profissional de cunho parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção".

Sentença mantida em sede do reexame necessário.

Rodrigo Souza da Silva move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de lesões na coluna, que lhe foram desencadeadas ao longo do desempenho da atividade profissional como separador de peças de tratores.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 43/53, com esclarecimentos na página 107).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1066670-04.2024.8.26.0053

Voto nº 46.246

para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/07/2023 - página 72), mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado. Consignou-se o critério de apuração dos valores em atraso (páginas 116/129).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 134/135).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Postulou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com o exercício da atividade laboral de separador de peças de tratores.

Submetido à perícia médica, atestou o laudo produzido, de modo seguro e taxativo fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser ele portador de limitações na coluna lombar, assegurando o *Expert* que as alterações verificadas acarretam prejuízo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1066670-04.2024.8.26.0053

Voto nº 46.246

capacidade profissional de forma parcial e permanente (ver inteiro teor do laudo nas páginas 43/53).

Descreve o laudo:

“Avaliado o autor, encontramos limitações clínico funcionais em sua coluna lombar, conforme descrito detalhadamente.

Tais alterações reduzem a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, impedindo que volte a realizar atividades com alta demanda de eixo vertebral, já estando trabalhando em atividades de cunho administrativo.

Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, decorrem de patologia de cunho constitucional/degenerativo, mas que teve em suas atividades laborais um fator de agravamento/potencialização da sintomatologia clínica, sendo, portanto, o nexo causal estabelecido, já que se tratava de atividade potencialmente agressiva a coluna lombar, na movimentação de peças de tratores (rodas, paralamas, barra de tração, cubos de roda, eixo, volante, faróis) no almoxarifado.

Há, portanto, quadro de incapacidade parcial e permanente, podendo ser considerada a data da cessação do benefício após o tratamento cirúrgico ser considerado como data da consolidação da lesão = 10/07/2023...

CONCLUSÃO:

- *Incapacidade parcial e permanente. Nexo estabelecido”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1066670-04.2024.8.26.0053

Voto nº 46.246

(páginas 48 e 53).

O liame ocupacional das lesões, como se vê, restou configurado no caso vertente com reconhecimento pelo laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada, atuando o trabalho, na hipótese como fator causal, não refutado pelo INSS.

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente, cujo termo inicial fica mantido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício temporário pago administrativamente (11/07/2023 - página 72).

Os valores em atraso serão apurados conforme o critério já estabelecido pela r. sentença (página 128).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator